

**COMUNIDADE CÍVICA:** a participação popular para a produção do Direito e o tratamento dos conflitos sociais

**CIVIC COMMUNITY:** popular participation for the production of law and treatment of social conflicts

Leonel Severo Rocha<sup>1</sup>  
Aleteia Hummes Thaines<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente estudo adentra na discussão sobre a participação popular para a produção do Direito, amparando-se no tratamento dos conflitos sociais, uma vez que o conflito é um elemento inerente ao convívio em sociedade. Desta forma, aborda-se como problema de pesquisa: como a participação da comunidade cívica pode influenciar na produção do Direito e no tratamento dos conflitos sociais? A partir dessa perspectiva, tal pesquisa objetiva, em um âmbito geral, analisar a participação popular, por meio da comunidade cívica, para o desenvolvimento e a produção do Direito e para o tratamento dos conflitos sociais. E, especificamente: a) estudar a comunidade e suas concepções, principalmente, no que concerne a comunidade como lugar propício para o desenvolvimento de uma cidadania participativa; b) analisar o conflito como elemento inerente ao convívio em sociedade; c) explicar as modalidades de conflitos, visando o tratamento social; d) distinguir a concepção de conflito, briga e violência; e) estudar a forma que se dá a administração jurídica do conflito. O aprofundamento teórico do estudo pauta-se na pesquisa bibliográfica, consubstanciada nas leituras de diversas obras, apoiando-se em um método sistêmico, preconizado por Niklas Luhmann, que não é indutivo nem dedutivo, uma vez que pretende descrever os sistemas (aberto e fechado) e sua relação com o ambiente. A partir desse estudo, percebe-se que, para se efetivar o acesso à justiça por meio da participação popular, é necessário considerar os anseios das comunidades num contexto social, por esse motivo, a comunidade cívica é considerada uma instituição importante para a produção do direito e para o tratamento de conflitos inerentes à sociedade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Comunidade Cívica; Participação popular; Tratamento de conflitos.

## ABSTRACT

The present study enters into the discussion about popular participation for the production of law, supporting the treatment of social conflicts, since the conflict is an

---

<sup>1</sup> Professor universitário. Pós-Doutor em Sociologia do Direito pela Università degli Studi di Lecce (Itália). Doutor pela Ecole des Hautes Etudes en Sciences Sociales de Paris (França); Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Coordenador do Programa de Pós-graduação em Direito (Mestrado e Doutorado, CAPES 6) da Unisinos; Professor do Programa de Pós-graduação em Direito (Mestrado) da URI. Pesquisador CNPq. Advogado. E-mail: [leonel.rocha@uol.com.br](mailto:leonel.rocha@uol.com.br); leonel@unisinos.br

<sup>2</sup> Professora universitária da UNOCHAPECÓ e da UNOESC (Chapecó/SC); Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Unisinos (CAPES 6); Bolsista CAPES; Mestre em Desenvolvimento. Advogada; Administradora. E-mail: [ale.thaines@gmail.com](mailto:ale.thaines@gmail.com)

element inherent in living in society. In this way, discusses how research issue: how the participation of civic community can influence the production of law and treatment of social conflicts? From that perspective, such research objectively, in a general scope, analyze the popular participation, through the civic community, for the development and production of the right and for the treatment of social conflicts. And specifically: a) study the community and their conceptions, especially with regard to the community as a place conducive to the development of a participative citizenship; b) analyze the conflict as an element inherent in the conviviality in society; c) explain the modalities of conflict, aiming at the social treatment; d) distinguish the conception of conflict, fight and violence; e) study how you give the legal administration of the conflict. The deepening of theoretical study is guided on bibliographical research, substantiated in the readings of many works, drawing on a systemic method, advocated by Niklas Luhmann, which is not deductive or inductive, since it aims to describe the systems (open and closed) and their relationship with the environment. From this study, one realizes that in order to make access to justice through popular participation, it is necessary to consider the aspirations of the communities in a social context, for this reason, the civic community is considered an important institution for the production of law and for the treatment of conflicts inherent in society.

**KEYWORDS:** Civic Community; Popular participation; Treatment of conflicts.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende abordar, de forma sucinta, a importância da participação popular para a produção do Direito e para o tratamento dos conflitos sociais, tendo como parâmetro, no contexto brasileiro, a promulgação da Constituição de 1988, onde se introduziu o Estado Democrático de Direito, pautado na liberdade, desenvolvimento, igualdade e justiça como valores de uma sociedade multicultural comprometida com a solução pacífica das controvérsias.

Esse estudo se justifica pela necessidade de implementação de ações sociais dirigidas à comunidade cívica, uma vez que esta comunidade caracteriza-se como um local privilegiado para o desenvolvimento de uma cidadania participativa. Além disso, deve-se levar em conta a questão do tratamento dos conflitos sociais, sendo esse conflito um elemento inerente ao convívio em sociedade.

Dessa forma, aborda-se como problema de pesquisa: como a participação da comunidade cívica pode influenciar na produção do Direito e no tratamento dos conflitos sociais?

Nesse sentido, a fim de responder a esta problemática, traça-se como objetivo geral, analisar a participação popular, por meio da comunidade cívica, para o desenvolvimento e a produção do Direito e para o tratamento dos conflitos sociais. E, como objetivos específicos: a) estudar a comunidade e suas concepções, principalmente, no que concerne a comunidade

como lugar propício para o desenvolvimento de uma cidadania participativa; b) analisar o conflito como elemento inerente ao convívio em sociedade; c) explicar as modalidades de conflitos, visando o tratamento social; d) distinguir a concepção de conflito, briga e violência; e) estudar a forma que se dá a administração jurídica do conflito.

O aprofundamento teórico do estudo pauta-se numa pesquisa bibliográfica, consubstanciada nas leituras de diversas obras, apoiando-se em um método sistêmico, preconizado por Niklas Luhmann, que não é indutivo nem dedutivo, uma vez que pretende descrever os sistemas (aberto e fechado) e sua relação com o ambiente para formalizar a pesquisa. A Teoria dos Sistemas, notadamente, no trabalho realizado por Niklas Luhmann, vem se apresentando como um importante aporte epistemológico transdisciplinar. Sua proposta autopoietica demarca a qualidade necessária presente nessa teoria para, por meio de uma teoria social, observar o direito e atender a complexidade das demandas sociais existentes.

Este artigo está estruturado em três partes: na primeira parte será discutida as diversas concepções de comunidade e a comunidade como local privilegiado para o desenvolvimento de uma cidadania participativa; na segunda, discorrer-se-á sobre as concepções de conflitos e como ele se constitui como um elemento inerente ao convívio em sociedade, bem como a forma de tratamento desses conflitos; na terceira e última parte, distinguir-se-á briga, violência e conflito, além analisar a forma que se dá a administração desses conflitos.

## **2 A COMUNIDADE E SUAS CONCEPÇÕES**

A efetivação do acesso à justiça, nos dias atuais, deve observar e considerar os anseios das comunidades inseridas na sociedade observada. No contexto brasileiro, principalmente após a promulgação da Constituição de 1988, onde se introduziu um Estado Democrático de Direito, tendo como cerne os direitos sociais e individuais, tais como: liberdade, desenvolvimento, igualdade e justiça como valores de uma sociedade pluralista comprometida com a solução pacífica das controvérsias. Nesse sentido, deve-se levar em consideração os clamores de uma sociedade multicultural como a brasileira, pois "o reconhecimento do pluralismo jurídico na perspectiva da alteridade e da emancipação revela o

*locus* de coexistência para uma compreensão crescente de elementos multiculturais criativos, diferenciados e participativos”.<sup>3</sup>

Nessa perspectiva, Warat entende que o monismo jurídico da teoria pura do direito "elimina de seu seio toda noção metajurídica e não só a valorização jurídica (a axiológica), senão também a faticidade (os fatos), ficando tão só com a norma e seu enfoque técnico-jurídico, o qual se reduz à demonstração lógica da validade das normas jurídicas"<sup>4</sup>, se fazendo necessária a reintrodução política do poder da comunidade, bem como "o retorno dos agentes históricos, o aparecimento inédito de direitos humanos relacionados às minorias e à produção alternativa de acesso à Justiça, com base no viés interpretativo da pluralidade de fontes".<sup>5</sup>

Por isso, para fins desta pesquisa e para reforçar a participação das comunidades para uma mudança na cultura jurídica faz-se importante destacar o sentido empregado à noção de comunidade.

## **2.1 A comunidade como um lugar propício para o desenvolvimento da cidadania participativa**

O conceito de comunidade ganha ênfase na escrita da história, iniciando com a comunidade moral (a família)<sup>6</sup>. A temática a respeito da comunidade foi tratada, com maior profundidade<sup>7</sup>, pela Antropologia e Sociologia ainda em meados do século XX, visando afastar o vínculo puramente de pertencimento local, para analisar também diferenças políticas e religiosas entre regiões, bem como entre tipos de povoados e meios ambientes diversos. Para o historiador inglês Peter Burke, "os estudos desse tipo, que destacavam a relação entre a comunidade e seu meio ambiente, evitaram o duplo perigo de tratar uma aldeia como se fosse uma ilha e de ignorar a relação existente entre microanálise e a macro análise".<sup>8</sup>

---

<sup>3</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico: um espaço de resistência na construção de direitos humanos. In: WOLKMER, Antonio Carlos; NETO, Francisco Q. Veras; LIXA, Ivone M. (Orgs.). **Pluralismo jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 41.

<sup>4</sup> WARAT, Luis Alberto. Luis Alberto. **Introdução geral ao direito: a epistemologia jurídica da modernidade**. Vol. 2. Porto Alegre: Sergio A. Fabris, 1995, p. 19.

<sup>5</sup> WOLKMER, *op. cit.*, p. 38.

<sup>6</sup> Nesse sentido, consultar Ferdinand Tönnies em sua obra "Comunidade e Sociedade" escrita em 1887, (In: TÖNNIES, Ferdinand. **Community and Society**. Trad. Charles Loomis, New York: Harper Torchbooks, 1963).

<sup>7</sup> Consultar: BURKE, Peter. **História e teoria social**. Trad. Klauss Brandini Gerhardt *et. al.* 3 ed. São Paulo: Editora Unesp, 2012, p. 93.

<sup>8</sup> *Ibid.*, p. 479.

Bourdieu lembra, ainda, que a "identidade social reside na diferença, e a diferença é afirmada contra o que está mais perto, que representa a maior ameaça"<sup>9</sup>, isso revela que a identidade de um grupo é elemento importante na análise da comunidade. Assim, "o termo 'comunidade' é, portanto, ao mesmo tempo útil e problemático"<sup>10</sup> e distante de um modelo consensual de sociedade, pois necessita ser aquela construída e reconstruída. Porém, mesmo Durkheim, entendendo que não se pode existir indivíduos inseridos na comunidade que divirjam do coletivo, pregando assim, a coesão entre membros de um grupo e solidariedade social, não se pode afastar a conflituosidade inerente à relação social, pois uma uniformização de conceitos e ideias entre membros de grupo social é de todo difícil, senão impossível de se identificar.<sup>11</sup>

Entretanto, se essa conflituosidade é inerente ao convívio em sociedade, também é possível identificar a comunidade como um local propício para o desenvolvimento de uma cidadania participativa, onde se respeita as diferenças existente, bem como o direito a essas diferenças, acarretando assim a construção de uma vida em comum<sup>12</sup>.

Nesse sentido, para Zygmunt Bauman o termo comunidade representa um sentido próprio, uma vez que "Ela sugere uma coisa boa: o que quer que 'comunidade' signifique, é bom 'ter uma comunidade', 'estar numa comunidade' [...]. As companhias ou a sociedade podem ser más; mas não a comunidade."<sup>13</sup>

Essa concepção transpassa aquelas que consideram que "comunidade significa um grupo de pessoas que compartilham de uma característica comum, uma 'comum unidade', que as aproxima e pela qual são identificadas"<sup>14</sup>, já que evoca aquilo que falta e de que se necessita, ou seja, "'comunidade' é o tipo de mundo que não está, lamentavelmente, ao nosso alcance [...]. 'Comunidade' é nos dias de hoje outro nome do paraíso perdido – mas a que esperamos ansiosamente retornar, e assim buscamos febrilmente os caminhos que podem levar-nos até lá"<sup>15</sup>.

---

<sup>9</sup> BOURDIEU, Pierre. **A distinção: crítica social do julgamento**. São Paulo: EDUSP; Porto Alegre: Zouk, 2012, p. 94.

<sup>10</sup> *Ibid.*, p. 98.

<sup>11</sup> DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. Trad. Maria Isaura P. Queiroz. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1974, p. 60.

<sup>12</sup> MELEU, Marcelino. **Jurisdição Comunitária: a efetivação do acesso à justiça na policontextualidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

<sup>13</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade: a busca por segurança no mundo atual**. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003, p. 07.

<sup>14</sup> NEUMANN, L. T. V; NEUMANN, Rogério Arns. **Repensando o investimento social: a importância do protagonismo comunitário**. São Paulo: Global; Instituto para o Desenvolvimento Social (IDIS), 2004, p. 20-21.

<sup>15</sup> BAUMAN, *op. cit.*, p. 09.

Por esse motivo, Bauman ressalta que se vive em uma realidade declaradamente não comunitária, uma vez que impossibilita aos participantes da comunidade contar com a boa vontade dos outros, serem solidários uns com os outros.

François Jullien resgata a ideia grega de comunidade onde esta seria o último e perfeito<sup>16</sup> estágio, onde a participação é elemento central<sup>17</sup>. Diante desse contexto e para o desenvolvimento da presente pesquisa optou-se por analisar uma comunidade cívica, revisitando, como afirma Robert Putnam, "uma importante tradição republicana ou comunitária que vem desde os gregos e Maquiavel, passando pela Inglaterra do século XVII, até os constituintes americanos".<sup>18</sup>

Assim, a noção de comunidade cívica tem como pressuposto uma cidadania com participação nos negócios públicos, todavia, sem altruísmo, pois em uma comunidade cívica os cidadãos acabam buscando um "interesse próprio corretamente entendido"<sup>19</sup>, ou seja, definido no contexto das necessidades públicas gerais, uma vez que esse interesse próprio é sensível ao interesse dos outros.<sup>20</sup>

Por isso, o espírito público prevalece ao interesse individual, até porque em um modelo de comunidade cívica, a cidadania é exercida com o reconhecimento de direitos e obrigações recíprocas, e ocorre a união mediante relações horizontais de reciprocidade e não por verticalização de autoritarismo e dependências. Todavia, para tal cenário, é importante que a política se aproxime do ideal de igualdade política entre os cidadãos, propiciando, assim, o sentimento de pertencimento e participação do governo.<sup>21</sup>

Tal pensamento remonta ao Contrato Social de Rousseau (1712-1778)<sup>22</sup>, pois, nesse, o termo comunidade aparece associado, primeiramente ligado à família nuclear, após, às famílias diversas e, posteriormente, à sociedade civil. Essa transformação evolutiva integra as condições para o pacto social que culminará na sociedade civil.

Rousseau prega um governo participativo e democrático num Estado representativo da coletividade. Dessa forma, o sentido de comunidade, para este autor, perpassa por um "eu-comum", ou seja, o homem é parte de um todo que lhe pertence e o integra, e a pessoa que se

---

<sup>16</sup> JULLIEN, François. **O diálogo entre as culturas**: do universal ao multiculturalismo. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2009.

<sup>17</sup> Nesse sentido, consultar: ARISTÓTELES. **Política**. Trad. Torrieri Guimarães. São Paulo: Editora Martin Claret, 2003, *passim*.

<sup>18</sup> PUTNAM, Robert D. **Comunidade e democracia**: a experiência da Itália moderna. Trad. Luiz Alberto Monjardim. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006, p. 101.

<sup>19</sup> Noção inserida por Tocqueville *apud* PUTNAM, Robert D. **Comunidade e democracia**: a experiência da Itália moderna. Trad. Luiz Alberto Monjardim. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006, p. 102.

<sup>20</sup> *Ibid.*, p. 101.

<sup>21</sup> *Ibid.*, p. 102.

<sup>22</sup> ROUSSEAU, Jean Jaques. **Do Contrato Social**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, *passim*.

tornará moral no Estado civil é um corpo coletivo formado pela união de todos. Se não houver essa coletividade positiva, não haverá vida social.

Para além daquelas ideias, é possível afirmar que, quando há o envolvimento de indivíduos organizados em comunidades, formam-se "diferentes subsistemas sociais. Tais subsistemas se caracterizam por funções particulares, por processos e estruturas com elas relacionados, assim como por meios gerais que controlam tais processos".<sup>23</sup>

As associações civis, assim, podem incorporar e reforçar as normas e os valores da comunidade cívica<sup>24</sup>, uma vez que tais associações "contribuem para a eficácia e a estabilidade do governo democrático, não só por causa de seus efeitos 'internos' sobre o indivíduo, mas também por causa dos seus efeitos 'externos' sobre a sociedade".<sup>25</sup>

Em suas pesquisas, Robert Putnam enfatiza a relação dos indivíduos em redes informais e sociedades civis formais, formando esta relação um capital social que está ligado ao grau de confiança capaz de determinar o nível de envolvimento dessa comunidade<sup>26</sup>. Putnam estudou por 25 anos as regiões italianas e concluiu que, para que um governo conseguisse desempenhar sua função de forma satisfatória, era necessária a participação da comunidade cívica. Ele também observou que a relação do capital social é uma variável importante no desenvolvimento de uma região. Mas, em que pese o capital social ser um fator importante, este não desconsiderou os fatores econômicos, naturais e humanos.<sup>27</sup>

Naquele estudo<sup>28</sup>, houve comparação entre os estados regionais do sul e do norte da Itália, levando em consideração o nível de civismo de cada região. O autor verificou que os estados situados ao norte são mais desenvolvidos que os estados situados ao sul, uma vez que a população do norte é mais ativa e participante, isto é, ela tende a se unir para solucionar seus problemas, não esperando pela providência do Estado. Além desses fatores, Putnam também observou que a região norte é mais desenvolvida em virtude de sua cultura, ou seja, devido a fatores históricos que formam o civismo, enquanto que, no sul, os aspectos culturais estão direcionados ao paternalismo e ao assistencialismo.

---

<sup>23</sup> SILVA, Jaqueline Mielke. **O direito processual civil como instrumento de realização de direitos**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2005, p. 93-94.

<sup>24</sup> Putnam destaca que "nem todas as associações de indivíduos que pensam da mesma forma são comprometidas com os ideais democráticos ou organizadas de modo igualitário; basta ver, por exemplo, a Ku Klux Klan e o partido nazista. Ao avaliar a importância que uma organização particular pode ter para o governo democrático, há que se considerar também outras virtudes cívicas, como a tolerância e igualdade". (In: PUTNAM, Robert D. **Comunidade e democracia: a experiência da Itália moderna**. Trad. Luiz Alberto Monjardim. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006, p. 223).

<sup>25</sup> *Ibid.*, p. 103.

<sup>26</sup> *Ibid.*

<sup>27</sup> PUTNAM, *op. cit.*.

<sup>28</sup> *Ibid.*

Dessa forma, as comunidades que possuem um nível mais elevado de confiança e, conseqüentemente, de capital social, oferecem maiores e melhores condições para programar e viabilizar projetos sociais em prol da coletividade. Nessa senda, observa-se que existe uma relação direta entre os níveis de associativismo, confiança, cooperação social, civismo e participação no desenvolvimento de uma determinada região.<sup>29</sup>

Como a confiança é um fator determinante, no que diz respeito ao capital social, Fukuyama define confiança como "a expectativa que nasce no seio de uma comunidade de comportamento estável, honesto e cooperativo, baseado em normas compartilhadas pelos membros dessa comunidade".<sup>30</sup>

Nesse sentido, para alcançar tal fator determinante, é necessária uma pré-compreensão do conflito como elemento inerente ao convívio social.

### 3 CONFLITO: ELEMENTO INERENTE AO CONVÍVIO EM SOCIEDADE

Este tópico procura explicar a lógica do sistema social, pois o conceito de conflito vem se destacando nas mais diversas filosofias sociais e teorias sociológicas ao longo da história.

O conflito "evoca antinomias clássicas entre integração e ruptura, consenso e dissenso, estabilidade e mudança, de tal forma a oposição entre conflito e ordem se inscreve no próprio fundamento do sistema social"<sup>31</sup> e, assim, para a conceituação do conflito, a questão a ser examinada tanto é de natureza do sistema social, como da própria sociologia.

Por isso, para fins de tratamento social, destaca-se um poder específico que o conflito possui, qual seja, o risco da confrontação de uma pessoa/grupo que se articula contra um ou alguns, tanto externamente na sociedade em geral quanto no interior de uma célula social (família, rua, bairro, etc.), ou seja, no interior de uma determinada organização social, recordando-se que a confrontação com o outro individualmente considerado consiste, em verdade, numa confrontação social, visto que possui impactos na sociedade como um todo<sup>32</sup>.

---

<sup>29</sup> ROSAS, Isabela A. G.; CÂNDIDO, Gesinaldo Ataíde. Capital social como instrumento para viabilização do desenvolvimento regional: estudo de caso no Cariri Paraibano. **Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional**, Taubaté: São Paulo, v. 4, n. 2, p. 58-80, mai/ago 2008.

<sup>30</sup> FUKUYAMA, Francis. **Confiança: As virtudes sociais e a criação da prosperidade**. Rio de Janeiro: Rocco, 1996.

<sup>31</sup> BIRNBAUM, Pierre. Conflitos. In: BOUDON, Raymond (Orgs.) **Tratado de Sociologia**. Trad. Teresa Curvelo. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1995, p. 247.

<sup>32</sup> MELEU, *Ibid.*.

Para Spencer, "o conflito enquanto princípio permanente anima qualquer sociedade e estabelece entre esta e seu ambiente um equilíbrio precário"<sup>33</sup>, que desenvolve a diferenciação das funções e dos papéis, permitindo-se, assim, a criação de uma sociedade industrial pacificada, originada das incertezas de sobrevivência e do medo. Nessa perspectiva, nota-se uma aproximação de uma noção de capitalismo, pois ligada ao mercado e seus medos. Por isso, Spencer identifica, ainda que de uma forma conservadora, no conflito entre os homens, uma fonte de liberdade e de progresso, o que sustenta, na visão desses, uma intervenção mínima de cunho social por parte do Estado (ideal liberal), suscetível de refrear o conflito.<sup>34</sup>

Afastando-se desse entendimento, pesquisadores europeus<sup>35</sup>, ainda que vinculados a uma ideia de darwinismo social, refutam a ideia de conflito ligada ao mercado, mas aproximam o confronto entre raças superiores e inferiores, em uma luta pela conquista do mundo, o que vai "justificar antecipadamente os genocídios hitlerianos, ao legitimarem um pretenso conflito entre raças justificado por desigualdades biológicas"<sup>36</sup> e as guerras que colocam países em confronto entre si.

Importa destacar que "através da oposição consenso/conflito, por exemplo, mergulhamos no próprio cerne da teoria sociológica contemporânea"<sup>37</sup>. Tal oposição apresenta numerosos e contraditórios estudos, que colocaram aqueles convictos de uma sociologia do conflito a atacarem Talcott Parsons (1902-1979)<sup>38</sup> e sua proposta de integração social, mas, de Durkheim a Parsons, os fundadores da sociologia contemporânea consideram que a obra de Hobbes é a primeira a colocar em uma abordagem sociológica o problema dos fundamentos da ordem. É "em referência a ela que, de Marx a Parsons e por intermédio dos modelos essenciais de Durkheim ou Tönnies, se procurou também explicar as condições de formação dos conflitos".<sup>39</sup>

É inerente à sociedade natural, a luta de todos contra todos, que, na perspectiva de Hobbes, origina-se da necessidade de satisfação dos desejos individuais. Em seu *Leviatã*, Thomas Hobbes (1588-1679) colocou seu pensamento sobre a natureza humana, assentando

---

<sup>33</sup> *Ibid.*, p. 247-248.

<sup>34</sup> *Ibid.*, p. 248.

<sup>35</sup> Arthur de Gobineau e Vacher de Lapouge (França); H. S. Chamberlain e Francis Galton (Grã-Bretanha); Wagner; Marr (Alemanhã), entre outros. BIRNBAUM, Pierre. Conflitos. In: BOUDON, Raymond. **Tratado de Sociologia**. Trad. Teresa Curvelo. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1995, p. 248.

<sup>36</sup> *Ibid.*, p. 248.

<sup>37</sup> *Ibid.*, p. 249.

<sup>38</sup> Nesse sentido consultar: MAGALHÃES, Juliana Neuenschwander. Teoria da Sociedade ao Sul do Equador? Leonel Severo Rocha e a recepção da Teoria dos Sistemas no Brasil. In: BARRETTO, Vicente de Paulo; DUARTE, Francisco Carlos; SCHWARTZ, Germano (Orgs.). **Direito da sociedade policontextual**. Curitiba: Appris, 2013, p. 18).

<sup>39</sup> *Ibid.*, p.18.

que o medo da reação do outro impede que os mais fortes e inteligentes se ergam contra os mais fracos e débeis, o que ocasiona um contrato social que vem a ser "o artifício de representação que tornará possível a passagem do estado de natureza para a sociedade civil"<sup>40</sup>, que pressupõe uma autoridade à qual os indivíduos devem submeter sua liberdade<sup>41</sup>, ou seja, para evitarem o conflito e viverem em paz, os homens devem se submeter a um poder absoluto e centralizado.

A partir do momento em que o homem deixou de ter sua existência regulada pelos instintos e passou a raciocinar, de modo a optar e inserir objetivos e, principalmente, agir em prol da satisfação desses objetivos, pode-se evidenciar o surgimento da condição humana, pois o homem, até para fins de sobrevivência e convivência, depende de uma regulação social, sem, no entanto, afastar a liberdade individual, pois, como referiu Calmon de Passos, "somos livres, paradoxalmente, na medida em que estamos determinados por nossa condição humana para decidir, desaparelhados, contudo, para experimentar segurança a cada decisão que tomarmos. E isto é, ao mesmo tempo, instigador e trágico"<sup>42</sup>.

Tal mistério é consequência "de sermos o único ente que faz perguntas e pretende ter ou precisa ter respostas"<sup>43</sup>, além de detentores de infinitas possibilidades enquanto perdurar a liberdade. Todavia, a possibilidade de emancipação, ou seja, de viver plenamente tal liberdade só se viabiliza quando compartilhada com o outro, uma vez que se necessita do outro, pois "sem ele, minha própria condição humana é irrealizável"<sup>44</sup>. Esse (com)partilhar social faz nascerem os conflitos de interesses<sup>45</sup>, cuja satisfação só é possível em termos individuais, que pode ser compartilhada, mas, ainda assim, permanece na individualidade de cada homem, que é livre para decidir se houve ou não a satisfação de seus interesses.

Entretanto, a vivência em coletividade, mesmo em um modelo de comunidade cívica como descreve Putnam, ou na vida social descrita em Rousseau, não afasta o conflito. Aliás, o convívio por si é fonte geradora de conflitos<sup>46</sup>, pois é natural que surjam divergências com relação a assuntos diversos, de maior ou menor grau de complexidade. "A comunidade cívica

---

<sup>40</sup> PROGREGINSCHI, Thamy. Thomas Hobbes. In: BARRETO, Vicente de Paulo (Coord.). **Dicionário de filosofia do direito**. São Leopoldo: Editora Unisinos; Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2006, p. 438.

<sup>41</sup> Nesse sentido consultar: ROCHA, Leonel Severo. **A problemática jurídica: uma introdução transdisciplinar**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1985.

<sup>42</sup> CALMON DE PASSOS, José Joaquim. **Revisitando o direito, o poder, a justiça e o processo**. Salvador: Editora Juspodivm, 2012, p. 93. (publicado *pós mortem*, por Eridan Passos)

<sup>43</sup> *Ibid.*, p. 30.

<sup>44</sup> *Ibid.*, p. 31.

<sup>45</sup> Entendido, conforme destaca Calmon de Passos, como o "o vínculo entre a necessidade ou o desejo e o bem que os satisfaz". (*Ibid.*, p. 109).

<sup>46</sup> Consultar: DAHRENDORF, Ralf. **Sociedade e liberdade**. Trad. Vamireh Chacon. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1981, p. 144.

não está livre de conflitos, pois seus cidadãos têm opiniões firmes sobre as questões públicas, mas são tolerantes com seus oponentes”.<sup>47</sup>

A vida social ou "o fenômeno sociedade é ‘irritante’ porque dele não podemos evadir-nos. Para cada posição que uma pessoa possa ocupar, a sociedade possui atributos e modos de comportamento aos quais o portador deve se adequar”<sup>48</sup>. Dessa forma, o desempenho inadequado dos papéis sociais faz surgir conflitos, ou seja, "conflito e desacordo são partes integrantes das relações sociais e não necessariamente sinais de instabilidade e rompimento”<sup>49</sup>. O conflito é encarado como uma das possíveis possibilidades de interação entre indivíduos.

Assim, para Georg Simmel "o conflito está sugerido justamente por meio da inerência da sociedade no indivíduo”<sup>50</sup>, e tal conflito entre a sociedade e o indivíduo prossegue, nesse último, caracterizando uma luta entre partes de uma mesma essência.

Os anseios individuais, por vezes, se contrapõem às necessidades e condições dos outros. Os desejos sociais impõem ao sujeito "uma forma que seja adequada ao seu conjunto, e frequentemente de uma forma tão dura e incompatível com aquele valor objetivo que o indivíduo exigia de si mesmo”<sup>51</sup>, o que identifica uma oposição entre indivíduo e sociedade; portanto, a necessidade de outra visão de mundo.

Esses conflitos, quando inseridos em um contexto social que promove a confiança mútua, permitem uma nova visão, que viabiliza a superação das divergências, afastando o oportunismo "no qual os interesses comuns não prevalecem porque o indivíduo, por desconfiança, prefere agir isoladamente e não coletivamente”<sup>52</sup>, ou seja, a confiança surge, novamente, como redutora de complexidade para voltar a uma concepção lumanhiana.<sup>53</sup>

Entretanto, com os elementos de confiança, aumentam as possibilidades prováveis e diminuem as chances de desenvolver riscos. Com as demonstrações de confiabilidade, os

---

<sup>47</sup> PUTNAM, Robert D. **Comunidade e democracia**: a experiência da Itália moderna. Trad. Luiz Alberto Monjardim. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006, p. 102.

<sup>48</sup> SPENGLER, Fabiana Marion. **Da jurisdição à mediação**: por uma outra cultura no tratamento de conflitos. Ijuí: Ed. Unijuí, 2010, p. 259.

<sup>49</sup> *Ibid.*, p. 263.

<sup>50</sup> SIMMEL, Georg. **Questões fundamentais da sociologia**: indivíduo e sociedade. Trad. Pedro Caldas. Rio de Janeiro: Zahar, 2006, p. 83.

<sup>51</sup> *Ibid.*, p. 87.

<sup>52</sup> PUTNAM, *op. cit.*, p. 103.

<sup>53</sup> Nesse sentido, consultar: LUHMANN, Niklas. **Confianza**. Barcelona: Anthropos; México: Universidad Iberoamericana; Santiago do Chile: Instituto de Sociologia da Pontificia Universidad Católica de Chile, 1996.

atores conseguem superar os perigos decorrentes de ações em que se encontram presentes os riscos.<sup>54</sup>

Porém, Fukuyama contrapõe esse aspecto quando afirma que, mesmo os grupos com altos níveis de confiança e solidariedade podem apresentar problemas e desenvolver riscos, pois, por exemplo, “se a lealdade se sobrepuser à racionalidade econômica, então a solidariedade comunal simplesmente acarretará o nepotismo ou o apadrinhamento”<sup>55</sup>, o que poderá acarretar prejuízos às organizações.

Para Luhmann, o ser humano vive em meio a uma multiplicidade de fatos e ações que acontecem, possibilitando que ele tenha várias experiências. "O homem vive em um mundo constituído sensorialmente, cuja relevância não é inequivocamente definida através do seu organismo". Assim, releva um comportamento social diante de um mundo altamente complexo e contingente, onde ocorram reduções que possibilitem expectativas comportamentais recíprocas e que são orientadas a partir das expectativas sobre tais expectativas<sup>56</sup>, pois "o mundo apresenta ao homem uma multiplicidade de possíveis experiências e ações em contraposição ao seu limitado potencial em termos de percepção, assimilação de informação e ação atual e consciente".<sup>57</sup>

Se a complexidade que envolve o ser em sociedade torna o conflito como inerente ao convívio *ser com ser e ser com sociedade*<sup>58</sup>, tal convivência dá-se especialmente em uma perspectiva de Estado Democrático de Direito, influenciada pelo Direito, pois “toda convivência humana é, direta ou indiretamente, cunhada pelo direito. Como no caso do saber, o direito é um fato social que em tudo se insinua e do qual é impossível se abstrair. Sem o direito, nenhuma esfera da vida encontra um ordenamento social duradouro; [...]”.<sup>59</sup>

Dessa forma, o convívio social pode ocorrer por meio de regras e regulamentos que necessitam ser negociados e litigados, vigorando, muitas vezes, a partir de meios coercitivos, quando mínimo ou inexistente o elo de confiança, ou por diálogos comunitários, entendendo estes como comunicação entre comunidades que possuem um nível mais elevado de confiança e, conseqüentemente, de capital social; portanto, oferecem maiores e melhores condições para tratar seus conflitos.

---

<sup>54</sup> LUHMANN, Niklas. **Confianza**. Ciudad de México: Universidad Iberoamericana, 2005. (Biblioteca A; 23. Sociedad).

<sup>55</sup> FUKUYAMA, *op. cit.*, p. 173.

<sup>56</sup> LUHMANN, Niklas. **Sociologia do direito I**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983, *passim*.

<sup>57</sup> *Ibid.*, p. 45.

<sup>58</sup> DAHRENDORF, Ralf. **Sociedade e liberdade**. Trad. Vamireh Chacon. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1981, p. 82.

<sup>59</sup> *Ibid.*, p. 45.

Na segunda perspectiva, os envolvidos passam a entender o conflito como uma oportunidade, ao passo que ele ajuda a reconhecer as diferenças que existem entre as pessoas, bem como auxilia a estabelecer uma identidade pessoal e uma identidade de pertencimento a determinado grupo social, de modo a definir limites de convivência indivíduo/grupo, grupo/sociedade. Esse elo surge quando se passa a conceber que "el conflicto [...] está en la raíz del cambio personal y social"<sup>60</sup>.

Em havendo a possibilidade de se compreender o conflito como etapa inicial para a oportunidade de uma experiência positiva em um ambiente democrático, pode-se concluir que a atribuição de sentido, positivo ou negativo ao conflito, depende da forma de administração deste, a ser escolhida pelas pessoas envolvidas.

Por vezes, a administração e o tratamento dos conflitos são terceirizados, como ocorre quando se opta em outorgar, seja por vontade própria ou por imposição a outrem, a prerrogativa de traçar parâmetros para o conflito, como, por exemplo, o que ocorre na arbitragem e no processo judicial.

Tendo em vista que a administração dos conflitos é considerada elemento-chave para as consequências futuras destes, importa, portanto, analisar, brevemente, as modalidades dos conflitos para fins de tratamento social, de modo a apontar quais relações conflituosas estão mais afeitas a um ou a outro modelo (conciliação, negociação, arbitragem, mediação, processo judicial, etc.).

### **3.1 Modalidades de conflitos para fins de tratamento social**

Como já referido, o conceito de conflito comumente aparece ligado a uma ideia de contraposição, ou seja, algo com viés negativo. Nessa condição, o conflito é externado como um enfrentamento entre pessoas ou grupos, geralmente de regra hostil com relação a um direito, podendo causar o extermínio do(s) outro(s) pela violência. Dessa forma, o conflito pode ser considerado “‘um ruído’ na relação de pertencimento do ser humano ao seu grupo social”.<sup>61</sup>

Portanto, o tratamento adequado dos conflitos ganha relevo para evitar o comprometimento dos projetos da sociedade, tanto em uma perspectiva individual quanto em uma perspectiva comunitária e, assim, social, pois "a nossa relação com os outros é

---

<sup>60</sup> ÁLVAREZ, Gladys Stella. **La mediación y el acceso a justicia**. Santa Fe: Rubinzal - Culzoni Editores, 2003, p. 55.

<sup>61</sup> MARTINS, Nadia Bevilaqua. **Resolução alternativa de conflito: complexidade, caos e pedagogia**. Curitiba: Juruá Editora, 2006, p. 301.

constitutiva da nossa personalidade. A existência humana do homem não é estar no mundo, mas sim, estar com os outros. O homem é essencialmente um ser de relação".<sup>62</sup>

Nesse sentido, a fuga de uma situação conflituosa implica em renunciar os próprios direitos. Tal renúncia pode abrir a possibilidade de aceitação pelo outro ou pelo grupo, o que acaba revelando um caráter dúplice do conflito, pois, ao mesmo tempo que pode ser devastador, pode ser construtivo, uma vez que o conflito é "um elemento estrutural de toda a relação com os outros e, por conseguinte, de toda a vida social"<sup>63</sup>, já que objetiva uma relação contratual, um pacto entre adversários, nem que seja de disputa.<sup>64</sup>

O outro, o estranho é produto da sociedade, "mas cada espécie de sociedade produz sua própria espécie de estranhos e os produz de sua própria maneira"<sup>65</sup>, o que leva a identificar modalidades de conflitos próprios de cada comunidade. Todavia, em que pese essa alternância, pode-se observar um elo comum entre os conflitos existentes nas mais diversas sociedades, sendo que tal elo possibilita distinguir conflitos mediáveis de não mediáveis e conflitos reais daqueles aparentes.

### 3.1.1 Diferenças entre conflitos mediáveis e não mediáveis

A partir da identificação de conflitos de base ou conflito-raiz<sup>66</sup>, podem-se encontrar pessoas que estão sofrendo conflitos que atentam contra suas necessidades básicas e que produzem violações de direitos humanos. Dessa forma, conflitos que atentem contra a dignidade humana dificilmente poderão ser mediados, pois as pessoas têm todo o direito de lutar para enfrentar as consequências e também as suas causas. Crimes e agressões são exemplos de conflitos não mediáveis, *a priori*<sup>67</sup>. Para tais eventos, a judicialização, bem como o acionamento do aparato estatal de segurança pública se fazem necessários. Nesse sentido, o exemplo mais evidente é o de violência doméstica.

Além dessas situações, não se recomenda a mediação quando não existe um

---

<sup>62</sup> MULLER, Jean-Marie. **O princípio de não-violência**. Lisboa: Instituto Piaget, 1995, p. 16.

<sup>63</sup> *Ibid.*, p. 18.

<sup>64</sup> Nesse sentido, consultar: WARAT, Luís Alberto. **Do paradigma normativista ao paradigma da razão sensível**. In: GAGLIETTI, Mauro; MELEU, Marcelino; COSTA, T. N. G. **Temas emergentes no direito**. Passo Fundo: IMED, 2009, p. 17.

<sup>65</sup> BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998, p. 27.

<sup>66</sup> Nesse sentido, consultar: INSTITUTO DE TECNOLOGIA SOCIAL; SECRETARIA ESPECIAL DE DIREITOS HUMANOS-SEDH. **Direitos humanos e mediação de conflitos**. São Paulo: Instituto de Tecnologia Social/Secretaria Especial de Direitos Humanos-SEDH, 2009.

<sup>67</sup> Ressalvam posições que concebem uma mediação penal como prática da Justiça Restaurativa. Nesse sentido, consultar: SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal: O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

equilíbrio entre as partes, pois a paridade de forças é essencial para a condução da mediação. Uma vez evidenciada a hipossuficiência de um em relação ao outro, a interferência do Poder Judiciário se mostra mais adequada, como por exemplo, situações envolvendo menores e adolescentes, direito trabalhistas individuais, entre outros. A mediação, portanto, se mostra mais eficaz quando as partes possuem uma relação que se perpetua no tempo, uma vez que nessa, invariavelmente, se visa o término do conflito e não da relação.<sup>68</sup>

No entanto, muitos conflitos podem valer-se do instituto da mediação, especialmente aqueles originados no seio familiar e, sem se enquadrar em atos de violência doméstica, se estabelecem a partir de desejos/emoções e do convívio social. Em ambas as situações, identificam-se relações continuadas (família, vizinhança, etc.) e estas propiciam um ambiente mais afeito à mediação, pois viabilizam "o diálogo entre pessoas que convivem cotidianamente"<sup>69</sup>, o que se reveste de finalidade primordial na mediação comunitária, por exemplo.

### *3.1.2 Distinção entre conflitos reais e conflitos aparentes*

Alguns conflitos não refletem o sentimento íntimo da pessoa e, assim, não traduzem, de forma verdadeira, o que lhe causa angústia, insatisfação, inquietude, algum mal estar e, por isso, não refletem a verdadeira pretensão da pessoa; são aqueles mencionados sem maior comprometimento com a essência do mal estar. Por sua vez, o conflito real reside na situação verdadeira que origina o conflito e que, por vezes, não é apresentado pela dificuldade do sujeito em falar sobre os sentimentos e, principalmente, sobre sua vida íntima.

Para o enfrentamento de um conflito, faz-se necessário o aprofundamento da discussão, visto que a "solução superficial, aparente poderá piorar a situação, e o conflito corre o risco de ser agravado".<sup>70</sup>

Amparando-se na doutrina americana de Morton Deutsch e em sua distinção entre processos construtivos e destrutivos de resolução de controvérsias, Fernanda Tartuce esclarece que, "nos processos destrutivos, ocorre, pela forma de condução da disputa, o enfraquecimento ou o rompimento da relação pré-existente ao conflito; este tende a se

---

<sup>68</sup> Nesse sentido, consultar: CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 122.

<sup>69</sup> SALES, Lília Maria de Moraes. **Mediação de conflitos: família, escola e comunidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007, p. 69.

<sup>70</sup> *Ibid.*, p. 26.

expandir ou a se tornar ainda mais acentuado"<sup>71</sup>, o que coloca as partes em clima de acirradas disputas, em que o objetivo é vencer tal disputa, sem, no entanto, tratar de forma adequada o conflito, uma vez que a questão real não foi identificada, algo comum em se tratando de procedimento judicial contencioso.

Para sair dessa competitividade de generativa, há necessidade de se criar condições de viabilidade de processos colaborativos, algo ainda distante do Judiciário, em que pesem algumas propostas<sup>72</sup>, de modo a incentivar "a conscientização dos direitos e deveres e da responsabilidade de cada indivíduo para a concretização desses direitos, a transformação da visão negativa para a visão positiva dos conflitos e o incentivo ao diálogo"<sup>73</sup>, uma vez que "a percepção de que devem e podem cooperar e não competir facilita o diálogo"<sup>74</sup> e se contrapõe a episódios de brigas e violência.

#### **4 A DISTINÇÃO ENTRE BRIGA, VIOLÊNCIA, CONFLITO E A ADMINISTRAÇÃO JURÍDICA DESTE**

Como já observado, os conflitos nem sempre significam intolerância ou desentendimento, pois podem ser entendidos como oportunidade; portanto, não se confundem com briga, pois a briga já é uma resposta ao conflito, enquanto o conflito é uma diferença entre dois objetivos, que possui um caráter dúplice<sup>75</sup>.

No instituto da mediação, por exemplo, o conflito é entendido como algo positivo, sendo necessário para o próprio aprimoramento das relações, uma vez que é fruto da convivência; portanto, algo comum na vida de qualquer ser humano que vive em sociedade, mas dificilmente é percebido como um momento de possível transformação ou que o conflito em si não é ruim; pelo contrário, ele é um acontecimento necessário, já que, sem ele, "seria impossível haver o progresso e provavelmente as relações sociais estariam estagnadas em algum momento da história"<sup>76</sup>.

---

<sup>71</sup> TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008, p. 189.

<sup>72</sup> Nesse sentido consultar: MELEU, Marcelino da Silva. **O papel dos juízes frente aos desafios do estado democrático de direito**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.

<sup>73</sup> SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediare: um guia prático para mediadores**. 3. ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010, p. 07.

<sup>74</sup> *Ibid.*, p. 31.

<sup>75</sup> Consultar: TZU, Sun. **A arte da guerra**. Trad. de Caio Fernando Abreu e Mirian Paglia Costa. 5 ed. São Paulo: Cultura Editores Associados, 1998).

<sup>76</sup> SALES, Lília Maria de Moraes. **Mediação de conflitos: família, escola e comunidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007, p. 23.

Frente ao conflito, as pessoas podem: (a) ignorar; (b) responder de forma violenta; (c) utilizar formas não violentas e extrajudiciais de tratamento; e (d) terceirizar e/ou judicializar sua administração. Optando pela resposta violenta, os envolvidos em uma relação conflituosa escolhem uma situação que tem como qualidade ou característica um agir impetuoso, "que se exerce com força, ou que se faz contra o direito e a justiça".<sup>77</sup>

Já, a violência tem como característica a destrutividade, em que pese, em algumas oportunidades, ser a única opção de que a pessoa dispõe para manter sua condição humana, como em casos afeitos à legítima defesa ou, ainda, à ordem social. Tal circunstância revela a existência de três níveis de violência: (a) a violência institucionalizada; (b) a violência privada; e (c) a violência oficial.

A violência, decorrente de uma estrutura socioeconômica, provoca boa parte dos comportamentos individuais violentos, ou seja, provoca o crime e, após, a repressão oficial. Nessa perspectiva, a violência institucionalizada representa "o conjunto das condições sociais que esmagam parcela ponderável da população, impossibilitando que os integrantes dessa parcela tenham uma vida humana"<sup>78</sup>, e decorre de uma estrutura político-social pautada em privilégios para determinada parcela mínima, em prejuízo à maioria, ou seja, a profunda desigualdade social brasileira faz surgir uma espécie de violência ligada a uma representação social de um perigo, de uma negatividade social, uma vez que as representações sociais da violência são também reconstituídas no interior de uma dominação legítima.<sup>79</sup>

Mas, apesar de identificar a violência gerada pelo sistema social, individualmente há, em geral, uma negação do agir violento, pois "violento é o outro, criminoso é o outro, corrupto é o outro, ainda que esse outro possa ser uma parte de mim, ao mesmo tempo, acusador e acusado, criminoso e vítima"<sup>80</sup>, mas, apesar de se pretender isolar uma lógica de violência, especialmente assumindo uma posição de vítima, a desconfiança com relação ao outro (Estado, família, colega de trabalho, etc.) acaba reproduzindo uma lógica violenta, o que leva, nessa concepção, a encarar o conflito em seu viés negativo, que deixa de propiciar uma integração - o conflito pode ser encarado como uma oportunidade - para cumprir uma função desintegradora<sup>81</sup>.

---

<sup>77</sup> HERKENHOFF, João Batista. **Direito e utopia**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 39.

<sup>78</sup> HERKENHOFF, João Batista. **Direito e utopia**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 40.

<sup>79</sup> Nesse sentido, consultar: MISSE, Michel. Violência, crime e corrupção: conceitos exíguos, objeto pleno. In: SANTOS, José Vicente Tavares dos Santos; TEIXEIRA, Alex Niche (Orgs.). **Conflitos sociais e perspectivas da paz**. Porto Alegre: Tomo Editorial, 2012.

<sup>80</sup> *Ibid.*, p. 27.

<sup>81</sup> *Ibid.*, p. 27-28.

Mas "o que se chama 'violência', as linhas de demarcação que se traçam entre condutas consideradas como violentas e aquelas que não o são, tudo isso não é visível e nomeável senão retrospectivamente, na recorrência 'antecipadora' da contraviolência"<sup>82</sup>, ou seja, os atos considerados violentos representam uma observação antecipada de uma conduta que é sancionada em determinado extrato social (daí porque, em algumas culturas, algo que é considerado violento não o é para outras e vice-versa).

A violência assim pode ser observada como uma desregulação do conflito, pois corresponde a uma resposta a este, que se coloca como um desejo contrariado pelo outro, uma vez que "tenho o direito de me apropriar de todas as coisas e os outros criam obstáculos".<sup>83</sup> Desta maneira, a violência existe em decorrência do homem que faz sofrer seu semelhante, e tal sofrimento, muitas vezes, se torna pior que a morte, pois representa uma violação<sup>84</sup>.

Vive-se uma cultura da violência, sendo esta "a matéria-prima da atualidade, o melhor ingrediente do sensacional. A cada dia que passa somos informados das violências que, neste ou naquele ponto do mundo, brutalizam e martirizam nossos semelhantes"<sup>85</sup>, o que os coloca em uma condição de *voyeurs*, pois vê-se os outros sofrer, seja diretamente ou pelos meios de comunicação, que não informam as razões e os riscos da violência, mas sobre ela própria. Aliás, "se o homem fosse um animal, seria o mais cruel dos animais. Mas o homem é um ser dotado de razão, e é precisamente por isso que é o mais cruel dos seres vivos"<sup>86</sup>. Sem a razão que lhe é peculiar, como explicar as tragédias de Auschwitz, Hiroxima e Gulag, sem falar em outras tragédias que sucederam essas<sup>87</sup>, como o onze de setembro, entre outras.

Ao se recusar a legitimar a violência, o homem funda o princípio da não violência, mas isso implica no desejo de refutar a lógica da violência, reatando o elo da complexidade do existir com o outro e com as coisas. Tal princípio pode ser útil no tratamento dos conflitos e, por conseguinte, da violência, que, sozinha, é incapaz de desatar um conflito. O homem pode utilizar aquele princípio por si ou se submeter a um método (como a mediação) que pressupõe a atuação de um terceiro. Seja em uma ou em outra perspectiva, ganha destaque a "com-versação (do latim *conversari*: virar-se para) isto é, levá-los a virar-se um para o outro para se falarem, compreenderem e, se possível, encontrar um compromisso que abra caminho

---

<sup>82</sup> BALIBAR *apud* MISSE, *Ibid.*, p. 28.

<sup>83</sup> WEIL *apud* MULLER, *Ibid.*, p. 30.

<sup>84</sup> *Ibid.*, *passim*.

<sup>85</sup> *Ibid.*, p. 9.

<sup>86</sup> *Ibid.*, p. 10.

<sup>87</sup> *Ibid.*, p. 10.

à reconciliação"<sup>88</sup>, ou seja, a não violência é uma atitude que resulta de uma opção pessoal, da qual Gandhi é o grande expoente.<sup>89</sup>

A violência tem como característica "obrigar as pessoas a fazerem coisas que, de outra maneira, não fariam e que não têm vontade de fazer; sim, violência significa aterrorizar as pessoas para fazê-las atuar contra a vontade delas e assim privá-las de seu direito de escolha"<sup>90</sup>. Portanto, a violência corresponde a uma coerção ilegítima, o que acaba afastando atos legítimos, como a desobediência civil em alguns casos, a justa recusa, como a configurada pelo *jus resistentiae*, no campo das relações de trabalho ou a legítima defesa *per si* ou em favor de outrem.

Quando o conflito é absorvido pelos sujeitos como algo negativo, que possa representar uma violência, não só contra o outro ou a sociedade em geral, mas para si mesmo, normalmente se invoca uma intervenção de modo a sugerir a necessidade de uma administração jurídica daquele conflito.

#### 4.1 Administração jurídica do conflito

Parcela significativa da doutrina considera que a característica fundamental da jurisdição é a definitividade na resolução dos conflitos, entendendo que o poder-dever de dirimir os conflitos surgidos no corpo social, por um suposto imperativo de segurança jurídica, para fins de alcançar a pacificação social, compete ao Judiciário, pois este órgão é o competente para tornar imutável uma decisão, pela ocorrência da coisa julgada, que impediria aos conflitantes de tornarem a litigar.

A administração jurídica do conflito, por meio da atuação do Poder Judiciário, responsável pela função judicial do ente estatal, em uma perspectiva afeita ao monopólio da jurisdição, baseada na substituição das partes conflitantes pela atuação daquele Poder, se vê, na atualidade, comprometida diante de um novo cenário, onde o ente estatal perde sua autonomia, principalmente a partir de um entendimento de que esteja deixando de "ser o posto central de poder do qual emanam comportamentos, escolhas e decisões"<sup>91</sup>, rompendo, portanto, com o monismo jurídico, a partir de uma preocupação com a efetividade da justiça na contemporaneidade.

---

<sup>88</sup> *Ibid.*, p. 10.

<sup>89</sup> MULLER, Jean-Marie. **O princípio de não-violência**. Lisboa: Instituto Piaget, 1995, p. 227.

<sup>90</sup> BAUMAN, Zygmunt. **A sociedade individualizada: vidas contadas e histórias vividas**. Trad. José Gradel. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 259.

<sup>91</sup> SPENGLER, Fabiana Marion; BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Os (des)caminhos da jurisdição**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 67.

A efetividade da justiça constitui preocupação recorrente, chegando-se ao ponto – mais tardiamente no Brasil – de preocupação com a “administração da justiça”. A sociologia há muito discute o tema. Boaventura de Sousa Santos, por exemplo, constata que a organização da justiça civil e a tramitação processual não podem ser reduzidas tão somente à dimensão técnica e socialmente neutra, como sustentado por muitos processualistas. Aliás, a sistemática processual não é responsável em si pelas ineficiências que afetam a Justiça.

Entendendo que a administração da justiça passa pela análise do fenômeno social, Boaventura sustenta que “a contribuição da sociologia constitui em investigar sistematicamente e empiricamente os obstáculos ao acesso efetivo à justiça por parte das classes populares com vista a propor as soluções que melhor os pudessem superar”.<sup>92</sup>

Sobre a investigação sociológica da justiça, conclui que se verificam, como obstáculos ao acesso efetivo à justiça, a questão econômica, a questão social e cultural, que acabam por produzir uma dupla ou tripla vitimização das classes mais carentes, uma vez que, além do conflito vivenciado, há parcelas mais carentes que, via de regra, são protagonistas de ações de menor valor e se deparam com o fato de essas demandas serem mais caras, acarretando, portanto, a dupla vitimização, que se torna tripla, se, aliado a esses elementos, ocorrer a lentidão do julgamento dos processos, configurando, então, um custo econômico adicional e mais gravoso para os menos favorecidos.

Assim, para fins de efetivação de um acesso à justiça que dialogue com a observância dos direitos humanos, há de se atentar para a administração da justiça, de modo a admitir sua reconfiguração autopoietica. Entre as mudanças propostas para tal administração, pode-se destacar a proposta de uma jurisdição comunitária<sup>93</sup>, a qual entre outras premissas destaca a participação da comunidade cívica para a produção do Direito.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou estimular a reflexão e incitar o debate acerca de como a participação popular pode influenciar na produção do Direito e na transformação dos conflitos sociais, voltando os olhos para a cidadania participativa como forma de dizer o seu Direito.

Nesse contexto, a pesquisa preocupou-se em demonstrar a efetivação do acesso à

---

<sup>92</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 12. ed. São Paulo: Cortez, 2008, p. 168.

<sup>93</sup> Termo cunhado originalmente pelo professor Marcelino Meleu. Nesse sentido consultar: MELEU, Marcelino. **Jurisdição Comunitária: a efetivação do acesso à justiça na policontextualidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

justiça, observando e levando em consideração os anseios das comunidades, uma vez que, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, institui-se o Estado Democrático de Direito, tendo como elementos fundantes, a liberdade, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça. Assim, o compromisso assumido no Preâmbulo da Constituição deve permear a atuação do ente político, bem como, das comunidades envolvidas em situações conflituosas.

Devido à herança de “marginalização” das comunidades muitos juristas se preocuparam em estudar o pluralismo jurídico como forma de ruptura de concepções, uma delas é o entendimento de Estado como único centro de poder e de desenvolvimento e produção do Direito.

Assim, para se discutir a participação popular, objeto dessa pesquisa, como forma de produzir o Direito e tratar seus conflitos, deve-se romper com a ideia de monismo jurídico e conceber uma descentralização das relações de poder, de modo a conceber que a comunidade é um lugar privilegiado para dizer o seu Direito.

Observa-se que a concepção de comunidade discutida no presente estudo, vai muito além da ideia de uma simples reunião de pessoas que compartilham de uma característica comum. Nesse sentido, utiliza-se da ideia proposta por Robert Putnam, ou seja, de uma comunidade cívica, que tem como pressuposto uma cidadania com a participação nos negócios públicos não se confundindo, entretanto, com comunidades marginais, tais como: Primeiro Comando da Capital (PCC); Ku Klux Klan, Talibãs, entre outros.

No que concerne ao tratamento dos conflitos, faz-se necessária uma pré-compreensão deste como elemento inerente ao convívio social. Nesse sentido, a possibilidade de se compreender o conflito como oportunidade de uma experiência positiva ou negativa está diretamente vinculada com a forma de administração desse conflito, a qual é escolhida pelas pessoas envolvidas.

Por esse motivo, o presente trabalho comunga com a ideia de uma *jurisdição comunitária*, uma vez que, a comunidade possui legitimidade para declarar seus próprios direitos e tratar os seus conflitos, visando a pacificação das controvérsias.

Por isso, o incentivo à mediação, e outras formas não adversariais de tratamento de conflito representa uma reconfiguração da cultura jurídica voltada a uma participação cidadã.

No que tange ao instituto da mediação comunitária esta concebida como uma participação democrática dos cidadãos, uma vez que neste modelo se estimula sua participação ativa, propiciando a inclusão social por meio de um efetivo acesso à justiça, uma vez que ela pressupõe a humanização das relações sociais.

## REFERÊNCIAS

ÁLVAREZ, Gladys Stella. **La mediación y el acceso a justicia**. Santa Fe: Rubinzal – Culzoni Editores, 2003.

ARISTÓTELES. **Política**. Trad. Torrieri Guimarães. São Paulo: Editora Martin Claret, 2003.

BAUMAN, Zygmunt. **A sociedade individualizada: vidas contadas e histórias vividas**. Trad. José Gradel. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

\_\_\_\_\_. **Comunidade: a busca por segurança no mundo atual**. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003.

\_\_\_\_\_. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998.

BIRNBAUM, Pierre. Conflitos. In: BOUDON, Raymond (Orgs.) **Tratado de Sociologia**. Trad. Teresa Curvelo. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1995.

BOURDIEU, Pierre. **A distinção: crítica social do julgamento**. São Paulo: EDUSP; Porto Alegre: Zouk, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15.07.2014.

BURKE, Peter. **História e teoria social**. Trad. Klauss Brandini Gerhardt *et. al.* 3 ed. São Paulo: Editora Unesp, 2012

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. **Revisitando o direito, o poder, a justiça e o processo**. Salvador: Editora Juspodivm, 2012. (publicado *pós mortem*, por Eridan Passos)

DAHRENDORF, Ralf. **Sociedade e liberdade**. Trad. Vamireh Chacon. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1981.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. Trad. Maria Isaura P. Queiroz. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1974.

FUKUYAMA, Francis. **Confiança: As virtudes sociais e a criação da prosperidade**. Rio de Janeiro: Rocco, 1996.

HERKENHOFF, João Batista. **Direito e utopia**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

INSTITUTO DE TECNOLOGIA SOCIAL; SECRETARIA ESPECIAL DE DIREITOS HUMANOS-SEDH. **Direitos humanos e mediação de conflitos**. São Paulo: Instituto de Tecnologia Social/Secretaria Especial de Direitos Humanos-SEDH, 2009.

JULLIEN, François. **O diálogo entre as culturas**: do universal ao multiculturalismo. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2009.

LUHMANN, Niklas. **Confianza**. Ciudad de México: Universidad Iberoamericana, 2005. (Biblioteca A; 23. Sociedad).

\_\_\_\_\_. **Confianza**. Barcelona: Anthropos; México: Universidad Iberoamericana; Santiago do Chile: Instituto de Sociologia da Pontificia Universidad Católica de Chile, 1996.

\_\_\_\_\_. **Sociologia do direito I**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

MAGALHÃES, Juliana Neuenschwander. Teoria da Sociedade ao Sul do Equador? Leonel Severo Rocha e a recepção da Teoria dos Sistemas no Brasil. In: BARRETTO, Vicente de Paulo; DUARTE, Francisco Carlos; SCHWARTZ, Germano (Orgs.). **Direito da sociedade policontextural**. Curitiba: Appris, 2013.

MARTINS, Nadia Bevilaqua. **Resolução alternativa de conflito**: complexidade, caos e pedagogia. Curitiba: Juruá Editora, 2006.

MELEU, Marcelino. **Jurisdição Comunitária**: a efetivação do acesso à justiça na policontexturalidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

\_\_\_\_\_. **O papel dos juízes frente aos desafios do estado democrático de direito**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.

MISSE, Michel. Violência, crime e corrupção: conceitos exíguos, objeto pleno. In: SANTOS, José Vicente Tavares dos Santos; TEIXEIRA, Alex Niche (Orgs.). **Conflitos sociais e perspectivas da paz**. Porto Alegre: Tomo Editorial, 2012.

MULLER, Jean-Marie. **O princípio de não-violência**. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

NEUMANN, L. T. V; NEUMANN, Rogério Arns. **Repensando o investimento social**: a importância do protagonismo comunitário. São Paulo: Global; Instituto para o Desenvolvimento Social (IDIS), 2004.

PROGREBINSCHI, Thamy. Thomas Hobbes. In: BARRETO, Vicente de Paulo (Coord.). **Dicionário de filosofia do direito**. São Leopoldo: Editora Unisinos; Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2006.

PUTNAM, Robert D. **Comunidade e democracia**: a experiência da Itália moderna. Trad. Luiz Alberto Monjardim. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

ROCHA, Leonel Severo. **A problemática jurídica**: uma introdução transdisciplinar. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1985.

ROSAS, Isabela A. G.; CÂNDIDO, Gesinaldo Ataíde. Capital social como instrumento para viabilização do desenvolvimento regional: estudo de caso no Cariri Paraibano. **Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional**, Taubaté: São Paulo, v. 4, n. 2, p. 58-80, mai/ago 2008.

ROUSSEAU, Jean Jaques. **Do Contrato Social**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediare**: um guia prático para mediadores. 3. ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010.

\_\_\_\_\_. **Mediação de conflitos**: família, escola e comunidade. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. 12. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal**: O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

SILVA, Jaqueline Mielke. **O direito processual civil como instrumento de realização de direitos**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2005.

SIMMEL, Georg. **Questões fundamentais da sociologia**: indivíduo e sociedade. Trad. Pedro Caldas. Rio de Janeiro: Zahar, 2006.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da jurisdição à mediação**: por uma outra cultura no tratamento de conflitos. Ijuí: Ed. Unijuí, 2010.

SPENGLER, Fabiana Marion; BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Os (des)caminhos da jurisdição**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008.

TÖNNIES, Ferdinand. **Community and Society**. Trad. Charles Loomis, New York: Harper Torchbooks, 1963.

TZU, Sun. **A arte da guerra**. Trad. de Caio Fernando Abreu e Mirian Paglia Costa. 5 ed. São Paulo: Cultura Editores Associados, 1998.

WARAT, Luís Alberto. **Do paradigma normativista ao paradigma da razão sensível**. In: GAGLIETTI, Mauro; MELEU, Marcelino; COSTA, T. N. G. **Temas emergentes no direito**. Passo Fundo: IMED, 2009.

\_\_\_\_\_. **Introdução geral ao direito**: a epistemologia jurídica da modernidade. Vol. 2. Porto Alegre: Sergio A. Fabris, 1995.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico: um espaço de resistência na construção de direitos humanos. In: WOLKMER, Antonio Carlos; NETO, Francisco Q. Veras; LIXA, Ivone M. (Orgs.). **Pluralismo jurídico**: os novos caminhos da contemporaneidade. São Paulo: Saraiva, 2010.